



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020334-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KETHELLEN GURGEL DOS SANTOS, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2020334-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KETHELLEN GURGEL DOS SANTOS

AGRAVADO: TIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL I – SANTANA - 8ª VARA CÍVEL

JUIZ: SIMONE DE FIGUEIREDO ROCHA SOARES

VOTO Nº: 7691

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à autora, pessoa física. A autora alega não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e que a documentação apresilhada aos autos evidenciaria a sua hipossuficiência.

II. Questão em Discussão: verificar se a autora possui direito à gratuidade da justiça, considerando sua alegada incapacidade financeira.

III. Razões de Decidir: A necessidade do benefício está demonstrada, de acordo com a documentação apresentada, pelo fato de a requerente não declarar renda e perceber remuneração mensal inferior a três salários mínimos. A presunção de hipossuficiência, conforme o art. 99, §3º do CPC, não foi infirmada por elementos probatórios contrários.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça é devida quando a parte comprova insuficiência de recursos. 2. A percepção de rendimentos inferiores a três salários mínimos é um critério para a concessão do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, art. 1º e 4º; CPC, art. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2295900-55.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 22.11.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2091420-52.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, j. 13.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2176167-95.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 13.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2074438-60.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, j.

06.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento
2306181-07.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j.
29.01.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 167 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça postulado pela agravante e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais.

Recorre a autora, sustentando, em síntese, que a documentação apresilhada aos autos evidenciaria a sua hipossuficiência. Aduz, em suma, que recebe salário inferior a dois salários mínimos mensais e é isenta da declaração do imposto de renda.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, para evitar a extinção da demanda até o julgamento deste recurso, e dado prazo para o agravante juntar documentação complementar (fls. 40).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou à autora, pessoa física, o benefício da gratuidade processual.

Alega a agravante não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio.

Pois bem.

O recurso prospera.

No caso, a necessidade do benefício está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20.11.2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]”

Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ainda, como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

Foram apresentados os seguintes documentos: cópia da CTPS da autora, demonstrando que recebe menos de 2 salários mínimos por mês (fls. 29/32); declaração de hipossuficiência financeira (fls. 28); e declaração de isenção de imposto de renda (fls. 33/35).

No caso presente, a necessidade do benefício está revelada pelo fato de a requerente não declarar renda e perceber remuneração mensal inferior a três salários mínimos (R\$ 1.550, fls. 29).

Logo, ausente qualquer elemento probatório capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pelo recorrente, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Rendimento mensal inferior a três salários-mínimos. Contratação de advogado particular que não infirma a hipossuficiência alegada. Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil e o critério adotado para concessão da benesse, qual seja, o de percepção de rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Precedentes. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295900-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa. Valor inferior a três salários-mínimos. Ausentes indicativos de renda elevada. Acesso à justiça. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091420-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13.08.2024; Data de Registro: 13.08.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Compromisso de compra e venda de imóvel. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Insurgência da autora. Necessidade do benefício demonstrada Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência e demais provas coligidas, do que se tem como inexigível a vinda de documentos mais. Inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil e o critério adotado para concessão da benesse, qual seja, o de percepção de rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Precedentes. Tutela de urgência. Demora excessiva na entrega do imóvel. Exceção do contrato não cumprido. Possível a suspensão do pagamento do saldo devedor e a consequente proibição de inserção, pelos réus, do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2176167-95.2024.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13.08.2024; Data de Registro: 13.08.2024).

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa. Valor inferior a três salários-mínimos. Ausentes indicativos de renda elevada. Acesso à justiça. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2074438-60.2023.8.26.0000; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06.08.2024; Data de Registro: 06.08.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Indeferimento do pedido - Inconformismo - Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais - Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil - Presunção iuris tantum, corroborada por elementos de prova - Possibilidade de impugnação - Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29.01.2024; Data de Registro: 29.01.2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou PROVIMENTO ao recurso**, para conferir à requerente o benefício da gratuidade de trâmite.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator